

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2015
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, para excluir a dupla tributação pelo Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na importação de bens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, ficando o atual parágrafo único renumerado como § 1º:

“Art.46.....

.....

§ 1º

§ 2º Não haverá incidência do imposto no caso de saída de produto do estabelecimento do importador de que trata o inciso I do art. 51 quando o produto não houver sido objeto de novo processo de industrialização.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem o objetivo de evitar uma dupla incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na hipótese de importação de produtos industrializados.

A atual redação do art. 46 do CTN traz em seus dois primeiros incisos hipóteses de incidência do IPI no desembaraço aduaneiro e na saída do produto do estabelecimento industrial. Há interpretações da Receita Federal e de alguns Tribunais Federais de que, no caso de importação de produto industrializado, haveria uma incidência do IPI no desembaraço aduaneiro e outra quando da saída do estabelecimento do importador.

Essa interpretação é deveras perniciosa para a economia nacional, aumentando em muito o custo das empresas nacionais que necessitam da importação de produtos estrangeiros. A presente proposição visa explicitar que os artigos I e II do art. 46 do CTN são excludentes, não podendo ser acumulados sem que haja no estabelecimento do importador novo processo de industrialização.

Ressalte-se que esse já é o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, pacificado no ano de 2014:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR.

A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias.

Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização.

Embargos de divergência conhecidos e providos.”

(REsp 1411749/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014)

Assim, sequer tratamos de desoneração tributária ou incentivo fiscal, uma vez que o que a presente proposição visa é adaptar o texto legal ao entendimento pacificado pelo STJ.

Ante tais considerações, confiamos na aprovação do projeto pelos Eminentes Pares.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA